



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11060.722117/2011-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2202-000.570 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 18 de fevereiro de 2014  
**Assunto** IRRF  
**Recorrente** FABIO PINTO HERTER  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FABIO PINTO HERTER.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente em Exercício e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Fabio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Júnior e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Suplente Convocado).

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração referente a Imposto sobre a Renda de Pessoa Física dos anos-calendário 2006 a 2008, no qual foi apurado o crédito tributário de R\$ 1.415.177,96, nele compreendido imposto, multa de ofício e juros de mora, em decorrência da **apuração de omissão de rendimentos da atividade rural e glosa de despesas da atividade rural**, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

Com relação à infração de omissão de rendimentos da atividade rural foi aplicada a **multa qualificada de 150%**.

Tempestivamente, o interessado apresenta a impugnação da exigência. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

### ***Improcedência da glosa das despesas***

*Através da juntada das cópias dos documentos que compõem o ANEXO I, comprova parcialmente os custos/despesas que foram declarados, mas que, por falha nos controles burocráticos, não foram escriturados (R\$371.195,53).*

*Está revisando o enorme volume de documentos que estava em poder das autuantes e lhe foi devolvido há poucos dias. Por tais motivos, e apoiado nos princípios da verdade real e do direito à ampla defesa, protesta pela juntada posterior de outras provas.*

*A não-escrituração de tais dispêndios no livro Caixa, não autoriza a autoridade lançadora desconhecê-los e/ou deixar de computá-los (deduzi-los) na apuração da base tributável da atividade rural.*

### ***Inexistência de omissão de receita da atividade rural***

*Inexistência da omissão de receita apurada à vista de "divergências de receitas" e da "falta de emissão de notas fiscais de venda"*

*Em síntese, esta parcela da autuação está assentada em dois fatos distintos.*

*1. Na alegada existência de "Divergências de receitas nos anos-calendário de 2006 a 2008", detectadas mediante o confronto entre os somatórios anuais das Notas Fiscais de Produtor e das receitas reconhecidas nos livros Caixa (apurados a maior pelas Agentes Fiscais), e os montantes registrados nos livros Caixa (escriturados a menor pela parceria), divergências estas que são demonstradas na planilha "Receita apuradas - AC 2006 a 2008.*

*2. Na alegada "Falta de emissão de notas fiscais de venda e registro no livro Caixa", no ano-calendário de 2008, do montante de R\$ 406.153,18, relacionado ao recebimento de valores referentes a anteriores entregas (depósitos) de soja às cooperativas "Agropan" e "Cotrisul".*

### ***Divergência de receitas***

*A insubsistência do raciocínio desenvolvido, ou seja, dos critérios de confrontação adotados pela fiscalização, é demonstrada nos subitens seguintes, cujos argumentos são instruídos pelos documentos que compõem o ANEXO 2 e SUB-*

*ANEXOS.*

*Foi adotado um critério de confrontação errôneo na apuração das divergências de receitas.*

*Isto porque a conferência não deve ser feita entre os montantes apurados pela fiscalização e os escriturados pelo contribuinte. Deve ser feita entre os montantes apurados pela fiscalização, e os montantes declarados pelo contribuinte.*

*A infundada conclusão de que determinadas receitas reconhecidas em livro caixa representam outras espécies de receitas tributáveis*

*Conforme relatório da fiscalização foram tributadas como outras espécies de rendimentos tributáveis as denominadas Receitas escrituradas em livro caixa a cujos documentos a fiscalização não teve acesso.*

*Tal procedimento não pode prosperar pois:*

- 1. A fiscalização teve acesso a todos os registros e documentos solicitados.*
- 2. Representa uma mera ilação das autuantes, observado que a não entrega de um número mínimo de Notas Fiscais de Produtor restou coberto pelos montantes declarados a maior que os escriturados.*
- 3. o procedimento que se impunha na quantificação do valor tributável, seria o de promover o arbitramento do seu valor médio de acordo com os critérios fixados na legislação e o princípio do devido processo legal.*

*A falta de análise dos rendimentos declarados em anos anteriores O volume e a natureza dos fatos e documentos auditados impunha às autuantes a leitura de uma averiguação cronologicamente mais ampla, não isolada por período. Principalmente no sentido de averiguar se determinadas operações foram objeto de tributação em anos anteriores aos considerados.*

*Na planilha que compõe o SUBANEXO 2.1 é demonstrada a tributação antecipada de diversas operações, assim resumidas cronologicamente.*

*Os valores de R\$ 105.542,00 (ano 2006), R\$ 720.000,00 (ano 2007) e R\$480.000 (ano 2008) estão embutidos no montante declarado, em operações efetuadas com a empresa "PanFácil", desautorizando as autuantes consignar tais quantias com sinal negativo na planilha por elas confeccionada, nem sua tributação no ano posterior, pelas notas de simples remessa.*

*Em face do elevado volume de documentos, não concluiu a revisão das operações, motivo pelo qual, sendo o caso, protesta pela juntada posterior.*

*A falta de análise dos rendimentos declarados em anos posteriores*

*O volume e a natureza dos fatos e documentos auditados impunha às autuantes a feitura de uma averiguação cronologicamente mais ampla, não isolada por período. Principalmente no sentido de averiguar se determinadas operações foram objeto de tributação em anos posteriores aos considerados*

*Na tributação postergada, segundo determina o PN-CST nº 02/96, descabe o lançamento de imposto (no caso, IRPF), mas apenas da multa e dos juros de mora referentes ao tempo da postergação.*

*Na planilha que compõe o SUBANEXO 2.2, é demonstrada a tributação postergada de diversas operações, assim resumida cronologicamente.*

*1. Ano-calendário de 2006: Em trabalho de levantamento.*

*2. Ano-calendário de 2007: Na planilha anexa estão discriminados os valores que foram objeto de tributação na declaração do ano-calendário 2008 (montante de R\$ 73.350,00).*

*3. Ano-calendário de 2008: Na planilha anexa estão discriminados os valores que foram objeto de tributação na declaração do ano-calendário 2009 (montante de R\$ 654.749,29).*

*O cômputo de notas fiscais não correspondentes a vendas foram computadas notas fiscais que não se referem a operações de venda. Estão arroladas no SUBANEXO 2.3 desta impugnação.*

*Observação: no ano-calendário de 2008 perfazem o montante de R\$ 120.210,58, observado que nos demais anos não houve tempo suficiente para concluir o levantamento.*

*O cômputo de receitas de vendas tributadas em duplicidade No universo das notas fiscais discriminadas na planilha, existem notas fiscais cujos valores foram tributados em duplicidade. Estão arroladas no SUBANEXO 2.4.*

*Observação: no ano-calendário de 2008 perfaz o montante de R\$ 190.199,59, sendo que a quantia de R\$ 52.350,00 já havia sido tributada no ano de 2007, e a quantia de R\$ 137.849,59 duplamente no AC 2008. No tocante aos demais anos (2006 e 2007), por envolver a análise de mais de dez mil documentos, não houve tempo suficiente para concluir o levantamento.*

*O cômputo de notas fiscais cujas vendas foram devolvidas ou canceladas*

*Estão arroladas no SUBANEXO 2.5*

*O cômputo de notas fiscais cujas vendas foram devolvidas.*

*Estão arroladas no SUBANEXO 2.6*

*A inconsistente elevação da receita tributável*

*As autuantes elevaram a receita tributável sob alegação de que parte das mesmas foi lançada pelo valor líquido, devendo ser considerado o valor bruto das notas fiscais.*

*A diferença é referente a despesas de royalties pagos pelo uso de sementes transgênicas e FUNRURAL.*

*Se não pode ser considerado como redutor da receita bruta, deve ser considerada despesa de venda. As provas da efetividade do desembolso de tais verbas constam no SUBANEXO 2.7 desta impugnação.*

*Observação: Diante do elevado número de dados a serem examinados, protesta pela juntada posterior de provas complementares aos anexos 2.1 a 2.7.*

***A intributabilidade da receita correspondente à falta de emissão de notas fiscais de venda***

*No relatório de fiscalização estão identificados alguns valores que no entender da fiscalização referem-se a operações de venda de produtos às cooperativas Agropan e Cotrisul, no ano-calendário 2008, sem a correspondente emissão de notas fiscais de venda.*

*O valor lançado (R\$406.153,18) está incluso no valor declarado e pago a maior que o escriturado.*

***A improcedência da parcela do lançamento referente aos "Adiantamentos para entregas futuras"***

***A inexistência de omissão de rendimentos nas operações pactuadas com a empresa Herter Cereais***

*Premissas que se extrai do relatório da fiscalização:*

*1. Independentemente da designação, os contratos para entrega futura consomem o fenômeno da venda física antecipada de produtos. Mesmo apesar de prever o pagamento em moeda corrente, dita conclusão se extrai do texto dos diferentes tipos de contratos, inclusive porque constituem o penhor agrícola.*

*2. Nas planilhas que integram o "Relatório de Fiscalização" constam os comprovantes de quitação apresentados que não foram objeto de aceitação com a indicação dos motivos. Em termos gerais, foram aceitos apenas recibos de quitação acompanhados dos comprovantes das efetivas transferências (financeiras) coincidentes em data e valor com os dados consignados no registro contábil de baixa das CPR na empresa. A comprovação do valor baixado no registro contábil, quando apresentada em comprovantes fracionados, só foi considerada quando a soma dos comprovantes totalizava o valor contabilizado e a data coincidia com a data do registro contábil.*

*3. A alegação da liquidação das CPR em dinheiro deveria ser acompanhada de provas inequívocas da efetiva entrega dos numerários*

*à empresa, que registrou a baixa no ativo e não refutou a ocorrência das liquidações.*

*4. De acordo com o teor da CPR, uma vez constatada a quitação contábil dos contratos e não se comprovando o efetivo pagamento em moeda nacional, conclui-se que a quitação teria havido através da entrega do produto neles (contratos) especificado, entendimento este que é corroborado pelo fato de que parte das CPR foi incluída e baixada no controle de estoques de grãos que a parceria mantinha na empresa.*

*5. As entregas de produtos para quitação devem vir amparadas por notas fiscais de produtor de venda, o que não ocorreu, observado que o artigo 61, § 2º, do RIR/99 prevê que a receita relativa aos adiantamentos para entrega futura deve ser computada na data da efetiva entrega do produto.*

*Tais premissas carecem de base factual e jurídica.*

#### *Ausência do Teste da Realidade*

*Quando, à opção dos agropecuaristas, os recursos tomados via 'CPR' são quitados em numerário ou pela via bancária (direta ou indiretamente), as Cédulas de Produto Rural (CPRS) configuram as usualmente denominadas "CPRs Financeiras".*

*As autuantes decidiram, erroneamente, adotar uma postura desconectada da realidade, ou seja, alheia aos fatos, tal como aconteceram. Foi interpretado literalmente os contratos de CPRS (e afins), e, partindo daí, concluírem no sentido de que, sempre, as contratações de CPR se resolvem mediante a entrega física do produto, ou mediante pagamentos em valores e datas coincidentes com as previsões contratuais.*

*A quitação das CPRS pode ocorrer, ou não, mediante a entrega de grãos. Uma eventual carência de prova documental da quitação financeira, não autoriza a adoção da presunção pessoal de omissão de receita.*

*A deficiente ou comprovação parcial dos pagamentos não têm o condão de transmutar ou uma coisa por outra (um não pagamento numa venda física. As quitações fracionadas, feitas pelos parceiros em favor da empresa "Herler Cereais Ltda", nada mais representou senão a ocorrência de desembolsos de acordo com as disponibilidades, ou conveniências gerenciais.*

*Não foi efetuada uma avaliação da capacidade física de produção das áreas de terras agricultáveis da parceria. Apresenta o anexo 3.*

*A equivocada premissa de que os adiantamentos recebidos na contratação das CPRS equivalem a operações de venda de produtos*

*Como o próprio nome diz, os mesmos representam meros adiantamentos de recursos financeiros, concedidos à vista da promessa de uma venda futura de produto agrícola.*

*Tanto é assim, que nos respectivos contratos (CPRs) existe cláusula prevendo que o inadimplemento do pactuado (entrega do produto), implica, alternativamente, na liquidação financeira do negócio.*

*Tais 'adiantamentos' têm a natureza de operação financeira. A equivocada premissa de que as liquidações contábeis dos adiantamentos materializaram operações de entrega de grãos Diverge de tal entendimento porque:*

- 1. configura uma simples ilação, que, no máximo, pode representar um começo de prova, inábil para embasar qualquer exação;*
- 2. não tem lastro documental, não faz referência às notas fiscais pertinentes a tais operações;*
- 3. não condiz com a realidade dos fatos;*
- 4. inobserva que*

*(tais liquidações) vinculam-se aos adiantamentos anteriormente recebidos, de caráter (natureza) exclusivamente financeiro(a);*

- 5. não atenta que as CPRs e eventuais descumprimentos do que nelas é pactuado, solucionam-se com as regras que as disciplinam.*

*A equivocada premissa de que a liquidação contábil dos adiantamentos financeiros caracterizou vendas de produtos sem nota fiscal*

*Examinando os assentamentos contábeis acostados aos autos - únicos aos quais as Autuantes se reportam e fizeram uso para promover o lançamento*

*- verifica-se que neles constam a prática de dois tipos de operações.*

*As denominadas compras diretas, cujos quantitativos estão consignados nos 'extratos de estoques', referidos pelos Agentes Fiscais. São as que, envolveram a entrega (tradição) de grãos.*

*Já os demais registros - processados sob título de 'contrato CPR' e 'Liquidação CPR' - vinculam-se à pactuação (contratação) das CPRs e dos respectivos adiantamentos de recursos financeiros. Por sua natureza financeira, estas operações não são passíveis de notação nos 'extratos de estoque'.*

*A revisão/reconstituição das operações referentes aos contratos CPR*

*Protesta pela juntada dos elementos probatórios em momento posterior, os quais irão compor o Anexo 4.*

*A inexistência de omissão de rendimentos nas operações pactuadas com a empresa Bunge Alimentos*

*A fiscalização não verificou se os valores imputados como omitidos referentes a unidade Tupanciretã II foram oferecidos à tributação em ano anterior ou posterior, ou simplesmente em datas diferentes do pagamento das quantidades anteriormente depositadas.*

*Protesta pela apresentação posterior de documentos.*

*A inaplicabilidade da multa qualificada de 150%*

*O descabimento da aplicação da multa de 150% referentes à divergências de receitas e a falta de emissão de notas fiscais de venda*

*A apuração das "Divergências de receitas" ocorreu baseada em mera presunção pessoal apoiada em raciocínio aritmético desenvolvido pelas autuantes à vista dos elementos escriturais/documentais que lhes foram disponibilizados.*

*A omissão de receita por "Falta de emissão de notas fiscais" foi lançada à vista das notas fiscais de produtor emitidas para fins de depósito. Portanto, o procedimento das autuantes está igualmente baseado nos registros e documentos que lhes foram disponibilizados.*

*Conjugados, tais elementos atestam a inocorrência da intenção de suprimir ou reduzir tributo, mas apenas deficiências no controle burocrático, fatos culposos este que não tipificam a prática de crime tributário.*

*O lançamento embasado nas alegadas "Divergências de receita" e "Falta de emissão de Nota Fiscal incidiu sobre fatos que foram objeto de escrituração e/ou emissão de notas fiscais de produtor.*

*Assim, resta evidente a inexistência do fenômeno sonegação.*

*O descabimento da aplicação da multa de 150% referentes à divergências de receitas e a falta de emissão de notas fiscais de venda A omissão de receitas decorrente da não emissão de notas fiscais das vendas no cumprimento a contratos de adiantamento resulta de uma presunção pessoal das autuantes.*

*Diante da constatação de que alguns contratos de CPR anteriormente pactuados mediante a concessão de adiantamentos de recursos financeiros foram liquidados sem a indicação das notas fiscais que lhes dariam ensejo, as autuantes presumiram que houve a entrega de produtos sem emissão de notas fiscais.*

A DRJ julga a impugnação improcedente, nos termos da ementa a seguir:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**Ano-calendário: 2006, 2007, 2008**

**JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.** Não tendo o impugnante trazido qualquer documentação adicional que pudesse justificar as alegações apresentadas na impugnação, fica prejudicado o protesto de juntada posterior de provas.

**ATIVIDADE RURAL. DESPESAS DE CUSTEIO E INVESTIMENTOS.** As despesas que se autoriza excluir das receitas para apuração do resultado tributável da atividade rural, além de necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devem estar devidamente escrituradas em Livro Caixa e comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

*ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO DE RECEITAS. Tributam-se os rendimentos provenientes da atividade rural omitidos na declaração de rendimentos.*

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. A multa de ofício no percentual de 150% somente deve ser aplicada quando restar comprovada a intenção dolosa do contribuinte de reduzir indevidamente sua base de cálculo, a fim de se eximir do imposto devido.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

A DRJ voto por julgar procedente em parte a impugnação

*a) mantendo o imposto no ano-calendário 2006 no valor de R\$122.135,55, acrescido da multa de 75% e dos juros.*

*b) mantendo o imposto no ano-calendário 2007 no valor de R\$89.683,09, acrescido da multa de 75% e dos juros.*

*c) cancelando o imposto apurado no ano-calendário 2008.*

Intimado do acórdão proferido pela DRJ, o contribuinte interpôs recurso voluntário, onde reitera argumentos da impugnação.

- que a motivação do ato fiscal consiste, explicitamente, na existência de despesas escrituradas que não foi comprovada:

**Um**, porque a motivação do ato fiscal consiste, explicitamente, na existência de despesa escriturada que não foi comprovada (“... foi considerada não comprovada a diferença entre o montante declarado e o contabilizado no livro caixa, ...”). Este foi o único motivo.

**Dois**, porque a Turma Julgadora INOVOU, isto é, apontou um motivo diferente para fundamentar sua decisão, consistente na “... apresentação das despesas não escrituradas no livro Caixa”. Considerando, de um lado, que o julgador administrativo não tem prerrogativa legal de inovar/alterar/aperfeiçoar o lançamento, e, de outro, que o Conselho de Contribuintes (atual CARF) tem reiteradamente afastado os atos corretivos praticados pelas turmas julgadoras, o recorrente sustenta que, neste ponto, o ato decisório é inválido.

**Três**, porque a não escrituração dos custos/despesas necessários, efetivos, normais e usuais não está prevista no artigo 60 e 62 do RIR/99 como causa impeditiva da dedutibilidade dos mesmos (custos/despesas). Destarte, neste caso, a manutenção da glosa apóia-se apenas na ‘interpretação pessoal’ da relatora, que inobservou o caráter vinculado da função.

**Quatro**, porque o direito substancial ao aproveitamento dos custos/despesas para efeito de apuração da base tributável da atividade rural sobrepõe-se, no caso, à falha de natureza acessória materializada na falta de escrituração dos mesmos (custos/despesas).

**Cinco**, porque nenhuma ressalva foi feita no tocante à efetividade, à necessidade e à usualidade dos custos/despesas comprovados pelos documentos que integram o ANEXO I da impugnação.

- que a primeira instância inovou e apontou motivo diferente para fundamentar a decisão. necessários, efetivos, normais e usuais não está prevista no artigo 60 e 62 do RIR/99 como causa impeditiva de dedutibilidade.

Processo nº 11060.722117/2011-11  
Resolução nº **2202-000.570**

**S2-C2T2**  
Fl. 11

---

- que o direito substancial ao aproveitamento dos custos, despesas para efeito de apuração da base tributável da atividade rural, sobrepõe-se, no caso, a falha de natureza acessória materializada na falta de escrituração dos mesmos.

É o relatório.

CÓPIA

**VOTO**

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso voluntário está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se de autuação do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF sobre: (a) omissão de rendimentos da atividade rural; e (b) glosa de despesas de custeio e de investimentos da mesma atividade, não comprovadas.

A decisão recorrida cancelou a autuação do ano de 2008 ao admitir haver considerado dupla omissão de receita, causada, segundo consta, por culpa da autuada na dupla escrituração das receitas no livro caixa.

Reduziu a decisão recorrida a exigência dos anos de 2006 e 2007, por admitir equívoco na apuração dos resultados. Assim como cancelou a multa qualificada de 150%, reduzindo-a 75%. Essas foram às exclusões do lançamento, realizadas pela decisão recorrida a respeito das quais não cabe recurso de ofício.

No mérito, vemos que agora Recurso Voluntário traz diversos documentos para tentar comprovar os fatos alegados, quais sejam a inexistência das receitas que teriam sido omitidas e a admissão de despesas da atividade desenvolvida.

Observa-se que as alegações do recurso envolvem matéria de fato, cuja prova diz o Recorrente demonstrar e comprovação com os documentos juntados nesta fase recursal.

Nota-se também que o Recorrente se insurge não só contra a autuação dos anos calendários de 2006 e 2007, mantidos em parte, mas também do ano de 2008, que foram canceladas e não remanesce qualquer exigência desse período.

Assim, qualquer exame na comprovação dos fatos alegados pelo Recorrente, deve levar em consideração apenas os exercícios com as exigências mantidas de 2006 e 2007.

**Conversão dos autos em diligencia**

Os documentos juntados com o recurso exigem exame pericial, não requerida e não produzida pelo interessado para procurar desconstituir a autuação; autuação com a presunção da legalidade e o contribuinte na alegação com novos documentos.

Não seria caso de conversão em diligencia, o julgador não é nenhum perito da matéria de fato.

Contudo, diante dos diversos documentos juntados com as razões de recurso, procurando comprovar as despesas e receitas declaradas da parte mantida, é necessário, em

caráter excepcional, converter os autos em diligencia para que a digna a autoridade fiscal confronte as informações e os documentos juntados sobre na tentativa de comprovar ser indevida a autuação.

**Acrescente-se por pertinente, que o recorrente apontou em sua impugnação que apresentou anexos 1 , 2 e sub-anexos, entretanto os mesmos não constam nesse processo. Presume-se que os mesmo estejam nos autos do processo no. 11060.722107/2011-85 de Pedro Luiz Herter, tal como argumenta o recorrente na impugnação.**

É necessário de a fiscalização relatar cada situação, os motivos de admitir ou não a comprovação trazida, refazendo os cálculos, se for o caso, em relação a parte mantida.

Necessário a fiscalização (a) trazer demonstrativo, com relatório das diligencias realizadas em cada ano calendário, a base de cálculo e o imposto apurado com as receitas e despesas admitidas pela fiscalização (b) trazer ainda o calculo da autuação mantida com base no arbitramento de 20% da receita bruta considerada pela autuação, sem a efetiva despesa (Leis nºs 8.023, de 1990 e 9.250, de 1995, reproduzido pelo arts. 60, 66 e 71, do RIR/99).

Esta necessidade decorre da posição de algumas turmas de julgamento deste Conselho admitirem a base de calculo presumida de 20%, na desconsideração das despesas, quando isto for mais vantajoso.

Ante o exposto, pelo meu voto, converto os autos em diligencia para que a digna autoridade fiscal aprecie os documentos juntados pelo Recorrente, traga relatório circunstanciado das diligencias e realize outras se necessárias para esclarecer a matéria de fato controvertida nos autos.

Pede-se ainda (a) cálculo da autuação com base nas receitas e despesas que possam ser admitidas, diante os documentos juntados e (b) cálculo do tributo com a base de calculo presumida de 20% das receitas (na hipótese da desconsideração das despesas), para aferir a situação mais vantajosa caso não se admitam as despesas pretendidas pelo autuado.

Cabe ao autuado o pleno dever de colaboração com fiscalização para esclarecer a matéria de fato em relação aos documentos juntados. A fiscalização deve relatar se houver qualquer dificuldade ou embaraço na realização das diligências.

Concluída a diligencia, dê-se ciência ao autuado pelo prazo de 15 dias para manifestação, querendo.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez